



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00151/2015 do Vereador Natalini (PV)

"Estabelece regramento para limpeza, desinfecção e vistoria de cisternas, caixas d'água e tubulações de água potável no âmbito do município de São Paulo, revoga a lei municipal 10.770 de 08 de novembro de 1989 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica Instituída a sistemática de limpeza por lavagem, desinfecção e vistoria de cisternas, caixas d'água e tubulações de água potável em edifícios em geral, incluindo os de uso residencial, comercial, industrial, público e de organizações de todo tipo e ainda os provisórios como canteiros de obras e instalações para eventos.

§ 1º. A lavagem deverá ser executada conforme norma específica estabelecida na regulamentação da presente lei, incluindo as técnicas de lavagem, agentes de desinfecção adequados, faixa de concentração e respectivos tempos de contato mínimos;

§ 2º. O serviço deverá ser executado por empresa cadastrada junto ao Centro de Vigilância Municipal e provida de responsável técnico;

§ 3º Como parte dos procedimentos deverá se realizar a desinfecção das tubulações pelo escoamento das águas drenadas, após decorrido o tempo de contato, simultaneamente pelas tubulações de distribuição, que deverão ter os principais pontos de consumo abertos.

Art. 2º. A periodicidade de limpeza não poderá exceder os prazos máximos abaixo, fixados de acordo com o tipo de edificação:

I - Hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas, centros de hemodiálise e similares e creches e berçários: 360 dias;

II - hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, padarias e similares, quartéis, presídios, centros esportivos e recreativos: 720 dias;

III - condomínios em geral e demais estabelecimentos: 900 dias.

§ 1º. Os prazos máximos acima deverão ser reduzidos em caso de:

I - acidente, anomalia no fornecimento ou evidência de ter ocorrido contaminação ou qualquer prejuízo à qualidade da água. Isso também se aplica quando houver ocorrido surto de doença de veiculação hídrica com suspeitas de estar associado ao fornecimento de água da rede pública ou poço privado, abastecendo as edificações. Nestes casos deverá se proceder à limpeza no prazo mais curto viável, não excedendo 30 dias, contando-se novo prazo para a próxima desinfecção, conforme acima;

II - quando da ocorrência de resultado não conforme na análise microbiológica realizada conforme a portaria MS 2914/2011 conforme art. 3º.

§ 2º. Antes da colocação em uso as cisternas e caixas d'água deverão ser submetidas à lavagem e desinfecção conforme o art. 1º;

§ 3º. Os canteiros de obras e instalações para eventos deverão contar com caixas previamente lavadas e desinfetadas e caso a, construção seja mantida em uso por mais de 360 dias, deverá se observar o art. 3º;

Art. 3º. Os responsáveis pela edificação deverão contratar análise microbiológica, conforme a portaria do Ministério da Saúde (MS) 2914/2011, de qualquer ponto de consumo, preferencialmente o mais distante do reservatório.

§ 1º. A análise deverá ser realizada a cada 360 dias e antes e após a execução do serviço de limpeza; a menos que haja coincidência de data quando se procederá a uma limpeza programada;

§ 2º. Na regulamentação da lei se fixarão os parâmetros a serem avaliados e os critérios de amostragem a serem observados;

§ 3º. Caso os resultados de todos os parâmetros estejam conformes os limites, o prazo para o serviço de limpeza poderá ser estendido em 360 dias, não podendo, entretanto, extrapolar o prazo máximo fixado no art. 2º.

§ 4º. Os resultados de análise deverão ser arquivados por 5 (cinco) anos no mínimo, ficarem disponíveis para a fiscalização pela Vigilância Sanitária e ser mantidos publicados após sua realização, em quadro de avisos acessível ao público, até nova análise.

Art. 4º. A empresa responsável pela execução da limpeza deverá registrar no relatório técnico a ser emitido o estado geral do revestimento da cisterna e caixa d'água, especificando a existência de eventuais fissuras, trincas, desprendimento de pintura, manchas, ferrugem e vazamentos.

Parágrafo único: Caberá ao responsável pela edificação ou estabelecimento proceder ao reparo ou novo revestimento de impermeabilização tão logo possível, num prazo que não exceda 90 dias da constatação do problema.

Art. 5º As cisternas e caixas d'água deverão ser revestidas com materiais atóxicos conforme art. 13, letra (c) da port. MS 2914/2011 e ter caráter antiaderente, não se admitindo arestas e cantos vivos que propiciem o acúmulo de sujeira e lodo.

§ 1º. A adequação aos requisitos para o revestimento deverá ser efetuada num prazo de 10 anos a contar da sanção desta Lei, sendo obrigatória em caso de reforma ou troca de reservatório;

§ 2º. Cabe ao responsável pela edificação ou estabelecimento exigir apresentação do laudo de inocuidade do revestimento a ser aplicado e manter cópia em arquivo.

Art. 6º. As tampas das caixas d'água e cisternas deverão assegurar estanqueidade quanto ao ingresso de águas de lavagem de piso e ingresso de insetos. As tubulações de respiros e extravasoras de excedente ("ladrões") deverão ser providas de telas que impeçam a penetração de insetos.

Art. 7º. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 200,00 em caso de reincidência e em valor sucessivamente dobrado, após novas reincidências.

§ 1º. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei municipal nº 10.770 de 08 de novembro de 1989

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/04/2015, p. 91

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.